



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2120704-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é autor COMERCIAL DE PRODUTOS HORTI FRUTI GRANJEIROS JOTA LTDA, é réu APARECIDO RELVAS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2120704-37.2025.8.26.0000
Comarca de Vargem Grande do Sul (2ª Vara)
Processo nº 1000060-05.2021.8.26.0653
Autora: Comercial de Produtos Horti Fruti Granjeiros Jota Ltda.
Réu: Aparecido Relvas Martins
Interessado: Jayme Ronchi Júnior

Voto nº **7.937**

EMENTA

Ação rescisória de sentença – Ação de cobrança – Compra e venda de bem móvel – Pretensão de desconstituição da decisão por erro de fato – Impossibilidade – Ação proposta depois do decurso de dois anos do trânsito em julgado da decisão cuja rescisão é pretendida – Decadência consumada – A propositura de ação rescisória deve observar a norma do artigo 975, caput, do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de dois anos a ser observado pelo sujeito interessado em obter a desconstituição da coisa julgada – Ultrapassado esse prazo, sem o ajuizamento da ação rescisória o direito à rescisão é extinto, em decorrência da decadência – Sentença rescindenda transitou em julgado em 29 de março de 2022, sendo proposta a presente ação rescisória apenas em 23 de abril de 2025, mais de dois anos depois do início do prazo decadencial para seu ajuizamento – Julgaram improcedente o pedido.

Ação rescisória de sentença proferida em ação de cobrança, fundada em contrato de compra e venda de bem móvel, que julgou procedente o pedido e condenou a ré naquela demandada, aqui autora, a ressarcir os danos materiais.

Alega a autora, em síntese, que a decisão rescindenda não considerou os documentos comprobatórios do pagamento integral da dívida, tendo sido proferida com erro de fato, decorrente da falsa percepção sobre os fatos e provas, da qual resultou a

conclusão equivocada de que havia inadimplemento.

Sustentou que, estando configurada o erro de fato previsto na regra do artigo 966 do Código de Processo Civil, tal vício deve ser corrigido, a fim de que se evite o indevido levantamento de valores, pois a quantia a que se refere a condenação imposta foi quitada em 14 de maio de 2021, conforme demonstram os documentos bancários juntados à inicial desta ação autônoma de impugnação.

Postulou a concessão de tutela de urgência, para suspender a execução da r. sentença impugnada.

É o relatório.

A ação rescisória não se destina a corrigir eventual injustiça da decisão, mas apenas a afastar graves vícios expressa e taxativamente previstos no artigo 966 do Código de Processo Civil, de expressiva gravidade.

A segurança jurídica é um elemento do Estado de Direito, impondo a observância da estabilidade e da eficácia dos atos jurisdicionais.

Em razão da excepcional possibilidade de desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado, a ação rescisória é uma demanda de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico e se rigorosamente observados os requisitos fixados em lei como condição à sua propositura, inclusive quanto ao prazo para o seu ajuizamento.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data da publicação do provimento

jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica” (STJ, REsp nº 1.435.859/PE, Segunda Turma, Relator: Ministro Og Fernandes, j. em 21.09.17, DJe de 28.09.17, v. u.).

Como decorrência desse escopo de segurança jurídica, a propositura de ação rescisória deve observar a norma disposta no artigo 975, *caput*, do Código de Processo Civil, que fixa o lapso temporal a ser observado pelo sujeito interessado em obter a desconstituição da coisa julgada: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

O prazo previsto no dispositivo legal mencionado é de natureza decadencial, uma vez que, com o seu transcurso, há a extinção do direito à rescisão do ato jurisdicional.

Transitada em julgado a decisão, tem início automaticamente o prazo decadencial a ser respeitado por quem tenha o objetivo de desconstituí-la.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero analisam o tema de forma enfática:

O prazo para o exercício da ação rescisória é de natureza decadencial, dado que o juízo rescindente que se pretende obter é de natureza desconstitutiva. Daí que o direito à rescisão – como direito potestativo que é – submete-se a prazo decadencial. Tendo essa natureza, pode ser conhecido de ofício pelo juiz (art. 210, CC).

Como prazo decadencial, o prazo para o exercício da ação rescisória não se suspende e não se interrompe.

(...)

A fixação de um lapso temporal para o seu exercício atende a um imperativo ligado ao princípio da segurança jurídica, e mais especificamente referente à necessidade de estabilidade das relações

sociais. (Ação Rescisória: Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, São Paulo: RT, 2017, pág. 264/265).

A matéria já foi objeto de decisão com caráter vinculante, proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo:

O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. (REsp nº 1.112.864/MG, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. em 19.11.14, DJe de 17.12.14, v. u.).

O ato jurisdicional cuja desconstituição é pretendida pela autora foi proferido em 2 de março de 2022 (fls. 21/23).

Contra tal decisão, não foi interposto recurso, sendo certificado que seu trânsito em julgado ocorreu em 29 de março de 2022 (fls. 43 dos autos originários).

O prazo decadencial de dois anos, destarte, consumou-se em 29 de março de 2024.

A presente ação rescisória, contudo, foi ajuizada apenas em 23 de abril de 2025 (fls. 01/08), mais de dois anos depois do começo do lapso para a sua propositura, quando já consumada a decadência e extinto o direito à desconstituição da coisa julgada.

Convém destacar que a pretensão tem por causa de pedir o erro de fato (fls. 01/08), fundamento que não está previsto como hipótese de termo inicial diferenciado da contagem do lapso decadencial para a propositura da ação rescisória.

A regra exposta no artigo 975 do estatuto processual estabelece que o prazo decadencial referido será computado a partir da data de descoberta da prova nova (§ 2º) ou da data em que o terceiro ou Ministério Público tomar conhecimento da simulação ou da colusão das partes (§ 3º), quando a causa de pedir deduzida for, respectivamente, a obtenção da prova nova (CPC, art. 966, VII) ou de simulação ou colusão entre as partes (CPC, art. 966, III).

O colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a aplicação restrita dessas normas de exceção ao prazo para a propositura da ação rescisória:

Os prazos decadenciais, em regra, têm início no momento do nascimento do direito formativo exercitável ou, excepcionalmente, em algum outro momento que a lei expressamente indicar. O prazo para ajuizamento de ação rescisória possui natureza decadencial, pois diz respeito ao exercício de um direito formativo, isto é, o direito de rescindir a decisão de mérito transitada em julgado. A teoria da actio nata, por estar relacionada a direitos dos quais decorrem pretensões, não se aplica ao prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, pois (a) o direito de rescindir possui natureza de direito formativo e não de pretensão e (b) a teoria foi desenvolvida tendo em mira o instituto da prescrição e não o da decadência, que possui regime jurídico próprio. Os §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC constituem normas jurídicas excepcionais, motivo pelo qual devem ser interpretados restritivamente, de modo que as hipóteses de ação rescisória fundadas em dolo e erro de fato devem ser reconduzidas à regra geral prevista no caput do art. 975 do CPC. Na espécie, não merece reforma o acórdão recorrido, seja porque o viés subjetivo da teoria da actio nata não se aplica aos prazos decadenciais, seja porque as normas dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC representam normas excepcionais e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente, não abarcando as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no dolo ou erro de fato. (REsp nº 2.144.685/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 20.08.24, DJe de 22.08.24, v. u.).

Verificada a ocorrência de decadência, impossíveis o prosseguimento da demanda e a análise dos argumentos suscitados com o objetivo de desconstituir o ato jurisdicional impugnado, ordenando a norma contida no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil que, inclusive, “o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.

Este egrégio Tribunal de Justiça tem decidido conforme a posição adotada acima:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ação rescisória proposta para rescindir acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Direito Privado, nos autos de 'ação de cobrança', por ocasião de julgamento do recurso de Apelação nº 674.606.4/1. Acórdão rescindendo que transitou em julgado em 20 de janeiro de 2010. Decadência consumada. Aplicação do prazo bienal previsto no art. 975 do CPC. Precedentes. Improcedência liminar do pedido, com base na decadência (art. 332, § 1º, CPC), que se aplica à ação rescisória, conforme art. 968, § 4º do CPC. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC). IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Ação Rescisória nº 2205829-07.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Viviani Nicolau; 2º Grupo de Direito Privado; j. em 21.08.24; v. u.).

Ação rescisória. Acórdão em sede de Apelação Cível, que teve curso perante a E. 21ª Câmara de Direito Privado. "Ação de obrigação de fazer c/c dever de informação c/c reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum". Sentença de improcedência. Apelação. Débito exigível. Ré que comprovou a causa jurídica que embasa o débito em questão. Art. 373 CPC/2015. Inadimplência da fatura que justifica o apontamento. Multa por litigância de má-fé mantida. Sentença mantida. Recurso não provido. Ação rescisória. Alegação de

descumprimento de preceito legal, nos termos do art. 966, V, a fundamentar a rescisão do V. Acórdão em ação rescisória. Decadência. Não cumprimento do prazo bienal estabelecido no artigo 975, "caput", do CPC. Ação rescisória julgada improcedente liminarmente, nos termos do artigo 487, II, c.c. 968, § 4º, c.c. artigo 332, § 1º, todos do CPC. (Ação Rescisória nº 2221107-48.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; 11º Grupo de Direito Privado; j. em 1º.08.24; v. u.).

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, em razão da consumação da decadência (CPC, arts. 975, *caput*; 332, § 1º; 968, § 3º; e 487, II), condenando a autora ao pagamento das custas. Ausente a citação do réu, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator